

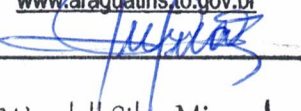


ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1283/2021

Araguatins, TO 25 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Araguatins  
Publicado no Placar e no site oficial  
[www.araguatins.to.gov.br](http://www.araguatins.to.gov.br)

  
Wendell Silva Miranda  
Secretário de Adm. e Finanças  
Decreto 001/2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 998/2009, definindo nova alíquota de contribuição previdenciária aos servidores municipais de Araguatins/TO; transfere a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios temporários ao ente federativo municipal; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** - Art. 1º Os incisos I, II e III do Art. 48 da Lei Municipal nº 998/2009, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 – (omissis)

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. Da CF/88, igual a 14% (quatorze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III – de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 14% (quatorze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social que trata o art. 201 da Constituição Federal;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, somente poderá ser exigida a partir do primeiro dia do mês subsequente depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanece inalterada a alíquota de contribuição dos servidores ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas em vigência.

Art. 2º Aplica-se ao FUNPREV, as normas de observância obrigatória contidas nos §§ 2º e 3º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 13/11/2019.

§ 1º Os benefícios do FUNPREV ficam limitados às Aposentadorias e Pensão por Morte.

§2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), auxílio-reclusão, salário-família e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo Município e não correrão à conta do FUNPREV.

§ 3º Os valores pagos pelo Municípios referentes aos benefícios descritos no parágrafo anterior não poderão ser deduzidos dos valores das contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREV.

§ 4º Ficam suspensos todos os agendamentos de perícia médias relacionados aos benefícios auxílio-doença e salário-maternidade pela Perícia Médica do FUNPREV.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 25 de fevereiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

  
**AQUILES PEREIRA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal